

CURSO: CURSO: A INTERFACE DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTES, O SUAS E O SISTEMA DE JUSTIÇA

Facilitador: Geraldo de Azevedo Nóbrega



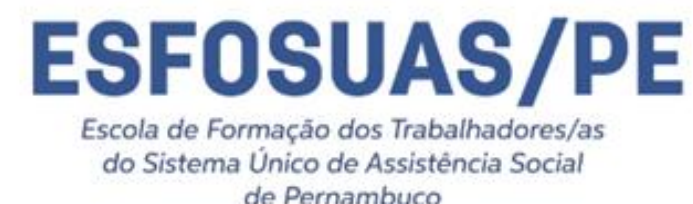
GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

Advogado com OAB/PE 53.840, é membro e presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PE. É Especialista em Direitos da Criança e do Adolescente pela Universidade Federal Rural de Pernambuco-UFRPE e Mestrando em Educação, Culturas e Identidades pela UFRPE/Fundação Joaquim Nabuco-FUNDAJ. Atualmente está docente do programa de extensão universitária ESFOSUAS-PE/UFRPE, docente do programa de extensão universitária Escola de Conselhos de Pernambuco-UFRPE e sócio da Antunes Nóbrega Advocacia. Tem experiência como docente e advogado na área do Direito, com ênfase em Direitos da Criança e do Adolescente, Direito de Família, Direito Público e Direito do Terceiro Setor. Acumulou experiências como conselheiro tutelar, membro e presidente do Conselho Municipal de Educação e foi membro e presidente do Conselho de Controle com os gastos do FUNDEB. Também foi presidente da Associação Metropolitana de Conselheiros Tutelares de Pernambuco-AMCONTEPE e foi membro titular por Pernambuco do Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares-FCNCT, ocupando na referida entidade nacional assento na pasta de Formação, no Conselho Gestor Nacional da Escola de Conselhos e no Conselho Gestor Nacional do Sistema de Informação para Infância e Adolescência-SIPIA. Tem também experiências no serviço público e no terceiro setor da economia.

e-mail: geraldodeazevedonobrega@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/4787075471047427>

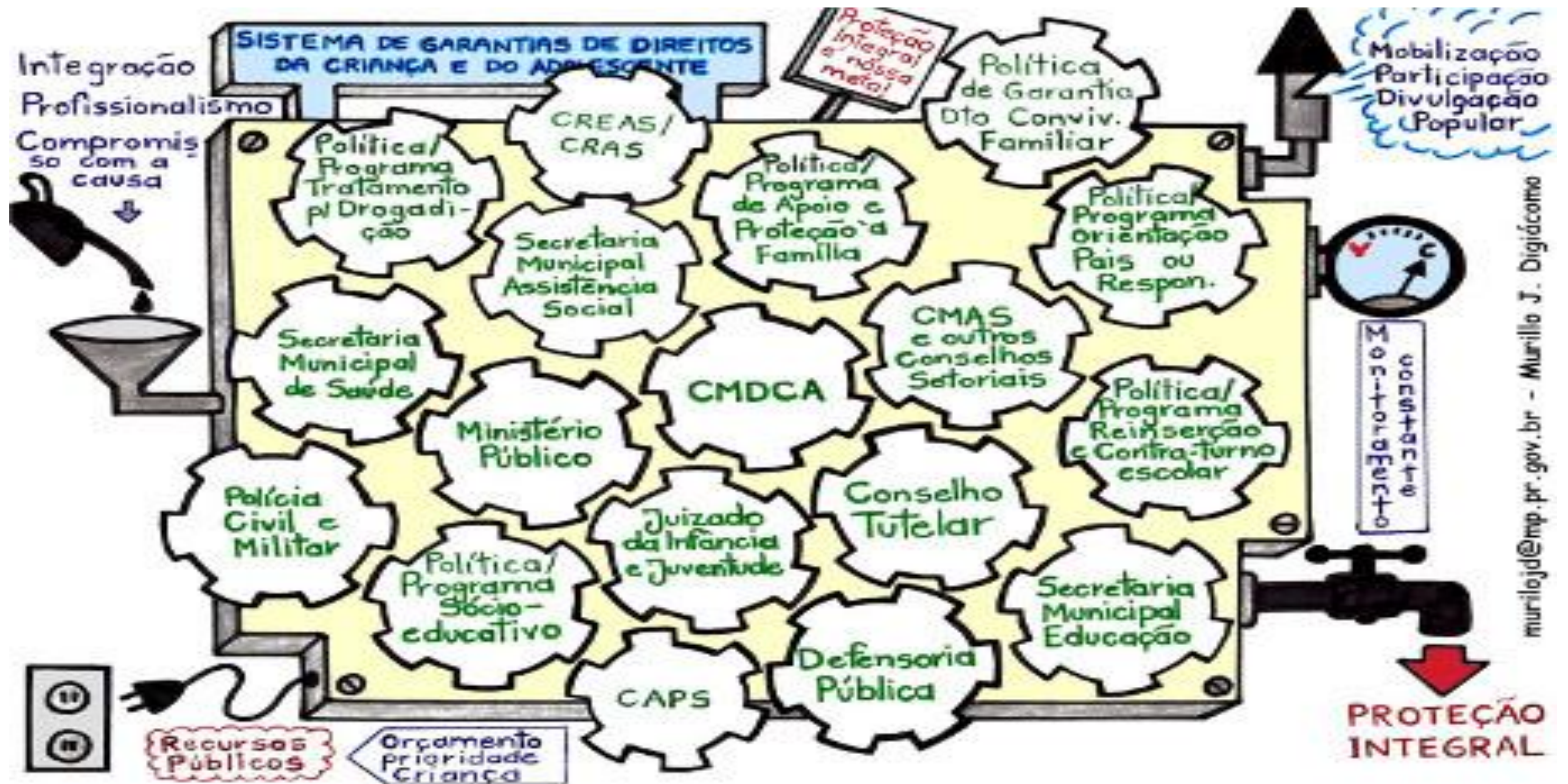
Zap. (81) 997722565



TERCEIRO DIA

Debater o conceito de Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, enfocando a relação com os serviços para rede social básica e para rede social especial;

Identificar o Sistema Único da Assistência Social-SUAS e os respectivos serviços prestados à população infantil.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional

ESFOSUAS/PE

Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

Conceito de “SISTEMA” no sentido amplo do termo

Do latim *systema*, um sistema é um conjunto ordenado de elementos que se encontram interligados e que interagem entre si. O conceito é utilizado tanto para definir um conjunto de conceitos como objetos reais dotados de organização.

Um sistema conceitual ou ideal é um conjunto organizado de definições, símbolos e outros instrumentos do pensamento (como as matemáticas, a notação musical e a lógica formal).

Um sistema pode classificar-se como físico (como um computador) ou também como abstrato (como um software de computador). **Há ainda, dentro do conceito de sistema, os subsistemas, que se trata de um sistema dentro de outro sistema, esse, por sua vez, maior que o anterior. Ainda, esse sistema maior pode ser integrante de um supersistema.**

(<https://conceito.de/sistema>)

Conceito de Garantia no sentido amplo e no sentido estrito

O vocábulo *GARANTIA* é bastante vago e pouco definido, sugere-se uma doutrina das garantias no processo e/ou uma doutrina do próprio processo como uma garantia ou como um sistema de garantias. Mesmo assim, para se desfazer a ambiguidade infligida à expressão, é preciso esclarecer qual o conceito de garantia empregado.

Pois, quando uma Lei Maior (constituição) garante, atribui garantia, garante, protege o cidadão dos eventuais arbítrios cometidos pelo Estado. Nesse sentido, garantia é o mesmo que a Tutela Contra o Arbítrio.

Para uma teorização como essa, as garantias tendem a se classificar em função do direito subjetivo protegido: 1) se o direito fundamental é de *primeira* dimensão, estatui-se-lhe garantia de direito *individual*; 2) se de *segunda* dimensão, garantia de direito *social*; 3) se de *terceira* dimensão, garantia de direito coletivo *lato sensu*. (Diego Crevelin de Sousa)

O Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes conforme a doutrina

Com a aprovação da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, temos a consagração de um direito que, além de explicitar os direitos gerais e específicos de crianças e adolescentes, propõe uma nova gestão desses direitos, através da explicitação de um ***sistema de garantia de direitos*** que atende ao cumprimento do Artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “***através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios***”.

Sistema de Garantia de Direitos. Edson Araújo Cabral (orgs). Recife: Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social-CENDHEC, 1999.



O Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes conforme o CONANDA

Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA nº 113, de 19, de abril de 2006 (Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente)

Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.



Instrumentos Normativos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA nº 113, de 19, de abril de 2006 (Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente)

Art. 4º Consideram-se instrumentos normativos de promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, para os efeitos desta Resolução: **I - Constituição Federal**, com destaque para os artigos, 5º, 6º, 7º, 24 - XV, 226, 204, 227 e 228; **II - Tratados internacionais e interamericanos**, referentes à promoção e proteção de direitos humanos, ratificados pelo Brasil, enquanto normas constitucionais, nos termos da Emenda nº 45 da Constituição Federal, com especial atenção para a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente; **III - Normas internacionais não-convencionais**, aprovadas como Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, a respeito da matéria;



Art. 4º ...

IV - **Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, de 13 de julho de 1990; V - **Leis federais, estaduais e municipais de proteção da infância e da adolescência**; VI - **Leis orgânicas referentes a determinadas políticas sociais, especialmente as da assistência social, da educação e da saúde**; VII - **Decretos** que regulamentem as leis indicadas; VIII - **Instruções normativas** dos Tribunais de Contas e de outros órgãos de controle e fiscalização (Receita Federal, por exemplo); IX - **Resoluções** e outros atos normativos dos **conselhos dos direitos da criança e do adolescente**, nos três níveis de governo, que estabeleçam principalmente parâmetros, como normas operacionais básicas, para regular o funcionamento do Sistema e para especificamente formular a política de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, controlando as ações públicas decorrentes; e X - **Resoluções e outros atos normativos dos conselhos setoriais nos três níveis de governo, que estabeleçam principalmente parâmetros, como normas operacionais básicas, para regular o funcionamento dos seus respectivos sistemas.**



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional

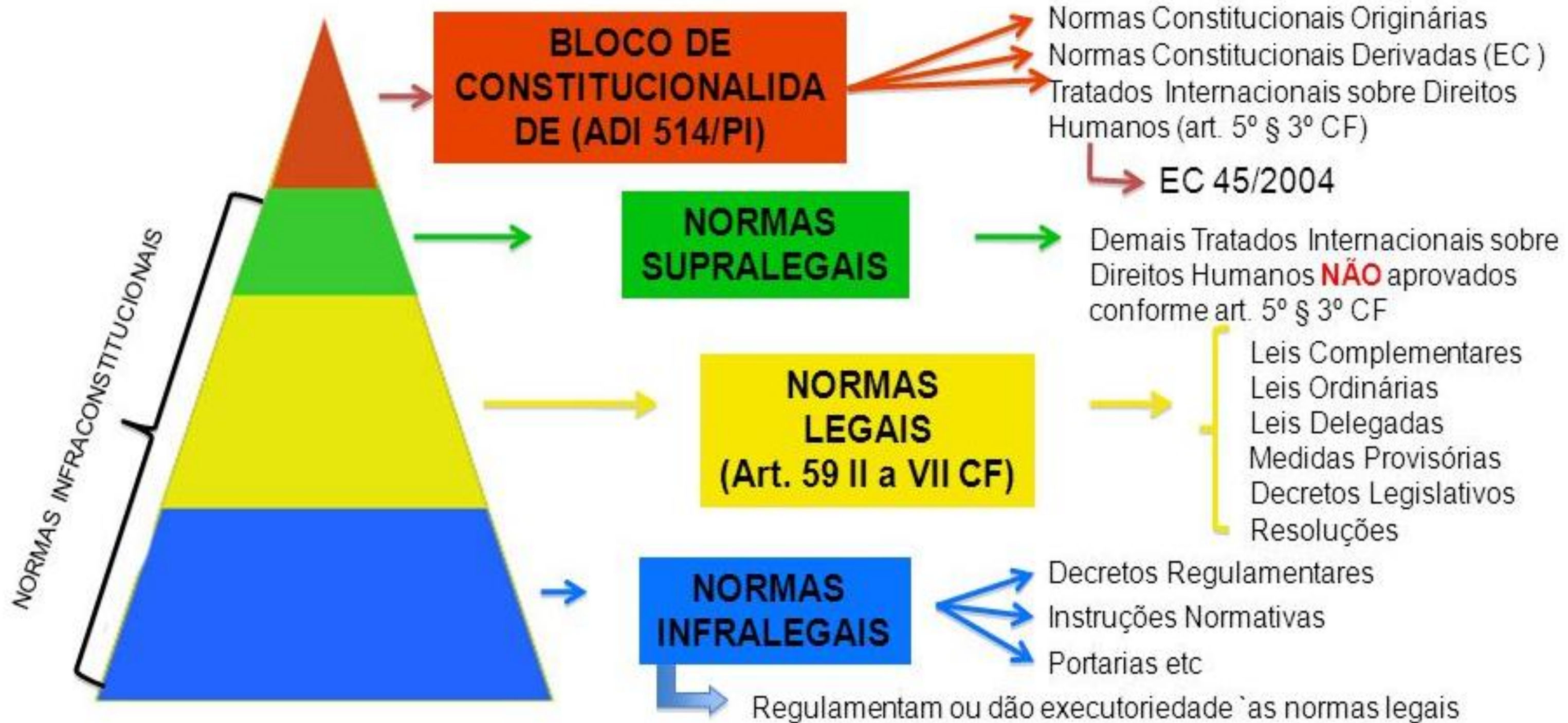
ESFOSUAS/PE

Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional

ESFOSUAS/PE

Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO

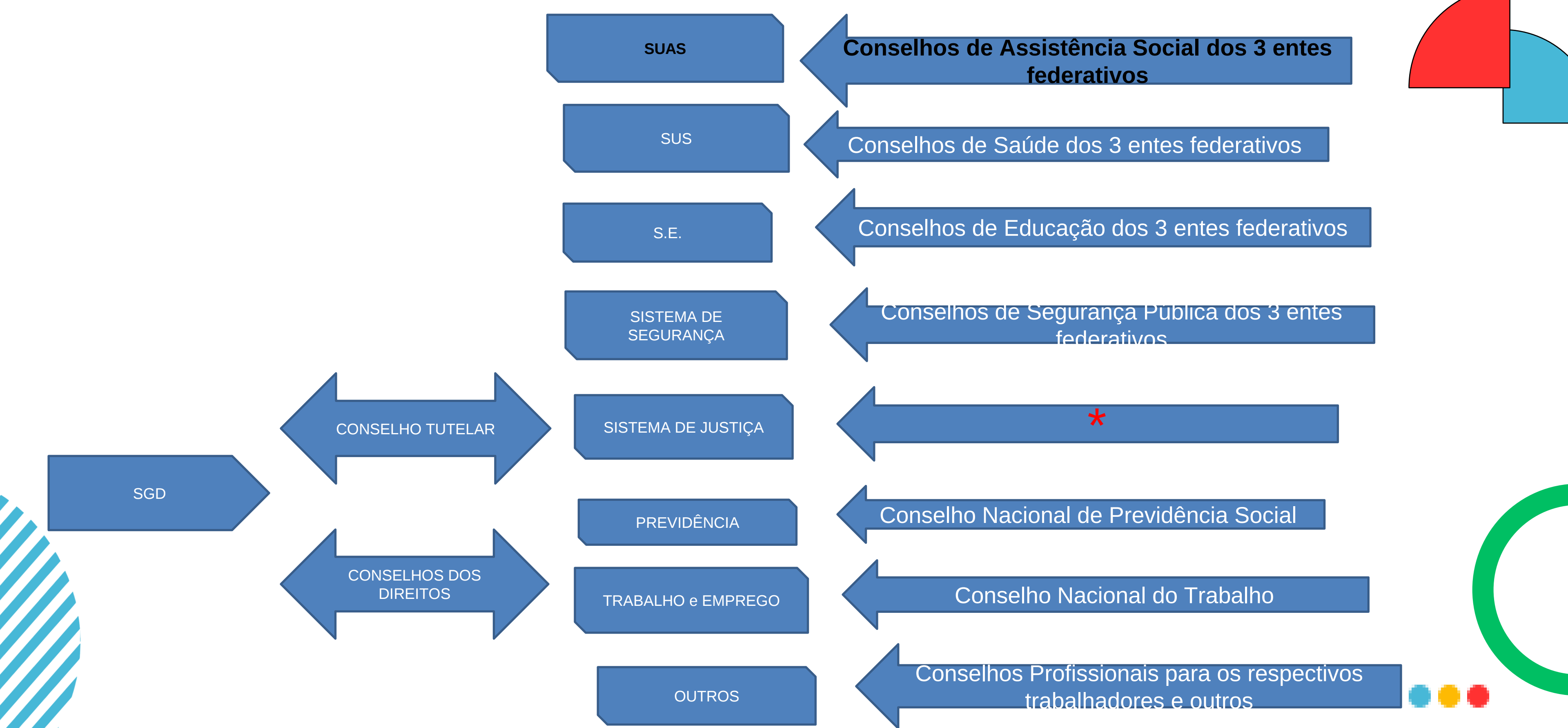


FADURPE
Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional

ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas



Advocacia Geral da
União/Procuradoria Estadual e
Municipal

Conselho Nacional de Procuradores-Gerais

Defensoria Pública dos Estados e
da União

Resolução do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores
Públicos-Gerais

Poder Judiciário Estadual e
Federal

Resoluções, Atos e Provimentos do Conselho Nacional de
Justiça e dos Tribunais Estaduais

SISTEMA DE JUSTIÇA

Ministério Público Estadual e
Federal

Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público

Advocacia/OAB

Resoluções da Ordem dos Advogados do Brasil



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional

ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência nos termos da Lei nº 13.431, 04/04/2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do [art. 227 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

A subsidiariedade das normas do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

LEI Nº 14.344, DE 24 DE MAIO DE 2022

Art. 33. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.431, de 4 de abril de 2017.

Corroborando com essa afirmativa acima mencionada, fazemos o uso do **Art. 6º do ECA**: “**Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento**”.

Vejamos também o que diz a **Lei nº 14.344, de 24, de maio de 2022**, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente:

Art. 6º A assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso.

Conforme foi a vontade do legislador, a Lei nº 11.340, de 07 de julho de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é norma subsidiária à Lei nº 13.431/2017 quando essa e o Estatuto da Criança e do Adolescente forem omissos quanto à questão.

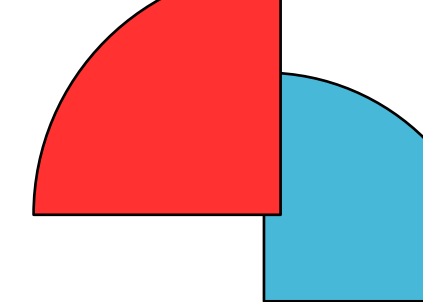
Segundo o escritor Murilo José Digiácomo, a respeito desse caráter subsidiário da Lei Maria da Penha à Lei nº 13.431/2017 e sobre essa transversalidade de normas aplicadas a mesma lei para as infâncias, o mesmo considera **“importante enfatizar que a aplicação das disposições das Leis nºs 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) somente deverá ocorrer de forma subsidiária (ou complementar), devendo sempre prevalecer as disposições da Lei nº 13.431/2017, dado “princípio da especialidade” (DIGIÁCOMO, Murilo José. Comentários à Lei nº 13.431/2017. Ministério Público do Estado do Paraná/Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação. Curitiba/PR. 2018. Pág. 38.)**

Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência nos termos da Lei nº 13.431, 04/04/2017

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência nos termos da Lei nº 13.431, 04/04/2017



Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, **assistência social**, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o **caput** observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida; II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais; III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contra-referências e monitoramento; IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias; (...)



Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência nos termos da Lei nº 13.431, 04/04/2017

Art. 14. ...

§ 1º ...

(...)

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência; VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva; VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência nos termos da Lei nº 13.431, 04/04/2017

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:

I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;

III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

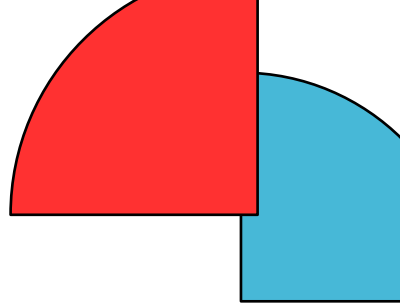
IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.

Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência nos termos da Lei nº 13.431, 04/04/2017

Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, **serviços socioassistenciais**, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

O Sistema de Justiça e o Sistema de Segurança Pública frente à Rede de Proteção



Com efeito, a Lei nº 13.431/2017 não apenas faz expressa referência à “**rede de proteção**” em diversas de suas passagens, como evidencia a necessidade de que seja ela formalmente instituída, tendo o Decreto nº 9.603/2018 (que regulamenta da Lei nº 13.431/2017) previsto a criação de um “**Comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**”, ao qual incumbe uma série de tarefas, como “**articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento**”, definindo papéis e instituindo mecanismos de registro, sistematização, controle e compartilhamento de informações entre seus diversos componentes, assim como junto a outros órgãos e autoridades. (Digiácomo, Murillo José. 2020)



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

(...)

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 31. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça, da Segurança Pública, da Educação, do Desenvolvimento Social, da Saúde e dos Direitos Humanos disporá, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, sobre as normas complementares necessárias à integração e à coordenação dos serviços, dos programas, da capacitação e dos equipamentos públicos para o atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Parágrafo único. O ato conjunto de que trata o caput disporá sobre a criação de sistema eletrônico de informações, que será implementado com vistas a integrar, de forma sigilosa, as informações produzidas pelo sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto:

I - instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;



DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 9º ...

II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
- b) a superposição de tarefas será evitada;
- c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
- d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
- e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; e

DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 9º ...

III - criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

§ 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

I - acolhimento ou acolhida;

II - escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;

III - atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;

IV - comunicação ao Conselho Tutelar;

V - comunicação à autoridade policial;

VI - comunicação ao Ministério Público;

VII - depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e

VIII - aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

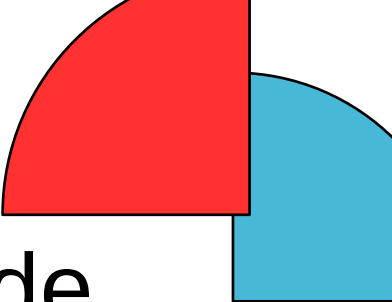
DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Art. 9º ...

§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.

§ 3º Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no § 1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade.

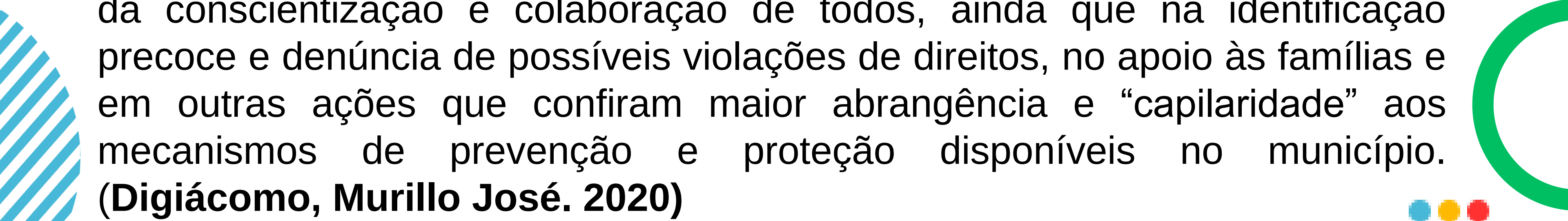




E isto importa em fazer com que a “rede” não apenas exista, tanto de fato quanto de direito, tendo uma clara definição de seus integrantes e dos papéis de cada um, assim como dos fluxos e protocolos de atendimento intersetorial respectivos, mas que também assuma o *protagonismo da proteção das crianças e adolescentes no município*, não mais ficando “a reboque” das decisões e determinações judiciais ou de outras autoridades.

O ideal, como já referido, é que passe a atuar de forma *preventiva, interagindo* com a comunidade e com lideranças locais, sobretudo na busca da conscientização e colaboração de todos, ainda que na identificação precoce e denúncia de possíveis violações de direitos, no apoio às famílias e em outras ações que confirmem maior abrangência e “capilaridade” aos mecanismos de prevenção e proteção disponíveis no município.

(Digiácomo, Murillo José. 2020)



Vale destacar que, em sendo necessário o encaminhamento da criança, adolescente e/ou seus pais/responsável a algum atendimento ou tratamento específico, isto deve ser providenciado logo após a escuta, com o acionamento do órgão competente diretamente pelo próprio técnico responsável por esta (ou outro integrante da “rede” previamente indicado no respectivo fluxo de atendimento), independentemente da aplicação de qualquer “medida” por parte do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária. De igual sorte, o técnico responsável pela escuta (ou outro integrante da “rede” previamente referenciado) deve providenciar - de imediato e diretamente, sem a “intermediação” do Conselho Tutelar - o acionamento dos Sistemas de Justiça e de Segurança Pública, sempre que houver indícios da prática de algum crime e/ou da necessidade de alguma providência que demande a intervenção judicial. **(Digiácomo, Murillo José. 2020)**

Deste modo, conforme a própria Resolução nº 113/2006 do CONANDA enuncia, os serviços de execução de medidas específicas de proteção podem e devem **“receber diretamente crianças e adolescentes, em caráter excepcional e de urgência, sem a previa determinação da autoridade competente”**.

Isso é o que chamamos de atendimento **“inicial, integrado e emergencial”** previsto na referida resolução do CONANDA (Art. 17, *caput*), o que se diferencia em essência a doutrina da Proteção Integral da extinta Doutrina da Situação Irregular dos revogados Códigos de Menores de 1927 e de 1979, que centralizava essas decisões a figura do extinto juiz de menores.

Entretanto, para os conselhos tutelares (vide Art. 136, I do ECA) os incisos do Art. 101 do ECA traz um rol taxativo de medidas específicas de proteção (não confundir rol taxativo com rol exemplificativo). Pois, necessário se faz esclarecer que no atendimento às crianças e aos adolescentes com seus direitos ameaçados e/ou violados, até podem ser aplicadas outras medidas específicas de proteção, além das previstas nos incisos do Artigo 101 do ECA, mas delas não terão efeitos jurídicos sem a devida expressa previsão normativa.

Se possível, tanto os encaminhamentos aos demais integrantes da própria “rede de proteção” quanto aqueles endereçados aos Sistemas de Justiça e de Segurança Pública devem ser efetuados pela via eletrônica, por meio de um sistema informatizado disponibilizado nos moldes do previsto nos arts. 28 a 31, do Decreto nº 9.603/2018 (que por sua vez tem suas origens no art. 14, §1º, inciso III, da Lei nº 13.431/2017).

Enquanto não disponível um sistema informatizado próprio, outros meios de comunicação devem ser ajustados, seja no âmbito da “rede de proteção”, seja junto aos Sistemas de Justiça e de Segurança Pública, buscando-se sempre a forma mais ágil e eficiente quer para o acionamento recíproco, quer para troca de informações que se mostrem relevantes para entender exatamente o que aconteceu, quais as causas determinantes do problema e quais as alternativas cabíveis para sua efetiva solução. **(Digiácomo, Murillo José. 2020)**

E embora tais acionamentos recíprocos (*assim como seus desdobramentos*) devam ser sempre registrados e formalizados (por meio de documentos físicos e/ou digitais), é possível usar de outras ferramentas tecnológicas já disponíveis (como ~~ligações telefônicas~~, grupos de e-mail, Whattsapp ou similares) para permitir sua realização imediata, a qualquer hora do dia ou da noite, sempre que necessário (Digiácomo, Murillo José. 2020) grifos nossos

Em qualquer caso, importante não perder de vista que não existe “relação de subordinação” entre o dirigente da entidade de acolhimento e a autoridade judiciária (o mesmo valendo para os demais integrantes da “rede de proteção” à criança e ao adolescente), sendo que questionamentos quanto a decisões (ou mesmo quanto à demora excessiva para que estas sejam tomadas, quando for o caso), por parte desta, que no entender dos técnicos da entidade (ou da “rede”) causem prejuízo e/ou não correspondam aos interesses *concretos - e mesmo manifestos - dos acolhidos, não apenas “podem”, mas devem ser efetuados - como dito, a qualquer momento -, seja através dos já referidos canais diretos de comunicação que devem ser estabelecidos entre os mesmos, seja por meio da interposição dos recursos cabíveis junto aos Tribunais*(**Digiácomo, Murillo José. 2020**)

Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - SAS

Secretaria Executiva de Assistência Social - SEASS

Gerência de Gestão do Trabalho e Educação Permanente - GETEP

E-mail: esfosuas.pe@ufrpe.br

Telefone: 81 3183-0715 /3183-0777

WhatsApp: 81 9.9488-2325



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional

ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas